

---

**Pedido de esclarecimento - Pregão Eletrônico N°. 651/2021/KAPPA/SUPEL/RO**

---

**Capuche Soluções Integradas** <capuchesolucoes@gmail.com>  
Para: supel.kappa@gmail.com

17 de setembro de 2022 12:39

Senhor Pregoeiro e equipe,

Após a análise do instrumento convocatório em epígrafe, sobejou as seguintes dúvidas:

**I - Necessidade da apresentação de atestado de capacidade técnica**

Considerando os termos do art. 3º, inciso I da Orientação Técnica nº 01/GAB/SUPEL, de 14/02/2017, *ipsis litteris*:

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

**I – Até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;**

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades, limitados parcela de maior relevância e valor significativo;

Denota-se que o supracitado inciso estabelece a dispensa da apresentação do atestado de capacidade técnica para o valor estimado da contratação de até 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, o item 13.9. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do instrumento convocatório, objeto deste pedido de esclarecimento, em sua alínea “a” estabelece a necessidade de apresentação do atestado de capacidade técnica apenas para o item 18 do anexo I do Termo de Referência, conforme transcrito abaixo:

a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem as parcelas de maior relevância do objeto desta licitação, ou seja, **o item 18 do anexo I deste Termo de Referência.**

À vista disso, em observância ao **item 18 do anexo I deste Termo de Referência**, é possível afirmar que a estimativa do preço desse item é de 12.037,56 (doze mil trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) o que, notoriamente, não ultrapassa o limite de até 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido pelo art. 3º, inciso I da Orientação Técnica nº 01/GAB/SUPEL, de 14/02/2017.

O único item que ultrapassaria o limite de até 80.000,00 (oitenta mil reais) estabelecido pela supracitada Orientação Técnica seria o **item 1 “Computador desktop”** estimado em R\$ 106.151,40 (cento e seis mil cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos), todos os demais itens estão dentro do limite de até 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, entende-se que o edital quis dizer **item 1** ao invés de **item 18**, dispensando, dessa forma, a **apresentação do atestado de capacidade técnica para os demais itens do instrumento convocatório.**

II – Necessidade da apresentação do balanço patrimonial para o Microempreendedor Individual.

A Lei Complementar nº 123, de 2006 dispensa o MEI de apresentar **balanço patrimonial**, porém o edital do pregão em epígrafe, não cita essa previsão legal.

Ressalta-se ainda que alguns editais elaborados por essa mesma Supel dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial as propostas com valores estimados inferiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea “a”. A título de exemplificação, cita-se o item 9.3.3 do Pregão Eletrônico Nº.532/2022/ÔMEGA/SUPEL/RO, tal qual como está escrito:

**9.3.3. Fica dispensado a apresentação de Balanço Patrimonial, para as propostas com valores estimados inferiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea “a”, atualizado pelo Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018.**

Nesse sentido, há margem para inferir, considerando os princípios da legalidade administrativa, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório, que **é possível a dispensa da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, com exceção do item 1 do anexo I deste Termo de Referência pelos licitantes, bem como a dispensa do Balanço Patrimonial para o licitante enquadrado como Microempreendedor Individual e/ou para as propostas com valores estimados inferiores aos estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/1993, inciso II, alínea “a”**

Dessa forma, encaminho esse pedido de esclarecimento com o fito de ratificar se o entendimento está correto.

Atenciosamente,

Michele dos Santos Capuche  
Empresária